



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

OF. GAB. Nº 950

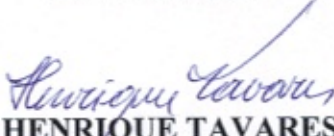
Guaíba, 03 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, estamos remetendo para apreciação dessa Casa Legislativa o **“Projeto de Lei nº 113/2015”** que **“Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 1.433, de 17 de novembro de 1998, que Dispõe Sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guaíba”**

Sendo o que tínhamos para o momento e contando com o apoio dessa Casa Legislativa, despedimo-nos.

Atenciosamente


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. LUÍS ERNANI ALVES
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Guaíba/RS

PLE 113/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal 11/02/2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004468 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EF4CA48B06CD9ED961EF3ACA011F616B





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº 113/2015

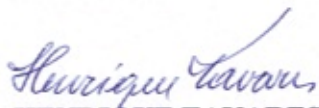
Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei nº 113/2015 que “Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 1.433, de 17 de novembro de 1998, que Dispõe Sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guaíba”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a presente lei, nas formas de preservação de patrimônios existentes, com o fim precípua de atender ao interesse público ao conservar e proteger os bens móveis que possuam vínculos a fatos pretéritos memoráveis e que poderão ser Tombados.

A edição legal, assim, atende aos Princípios da Legalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Interesse Público que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de dezembro de 2015.


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 1.433, de 17 de novembro de 1998, que Dispõe Sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guaíba

Art. 1º Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.433, de 17 de novembro de 1998, que Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O tombamento pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsória, podendo ser classificada, no caso de bens imóveis, em Preservação Arquitetônica Integral ou Preservação Arquitetônica Parcial.

I. Preservação Arquitetônica Integral: intervenção destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas do imóvel em questão.

II. Preservação Arquitetônica Parcial: intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas das fachadas do imóvel em questão”

(N.R.)

Art. 2º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal



VO



www.LeisMunicipais.com.br



versão consolidada, com alterações até o dia 25/08/2010

LEI Nº 1433/98

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, REVOGA AS LEIS Nº 695/84 E Nº 1123/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo.~~

Art. 1º Constitui o Patrimônio Histórico-Cultural e natural do Município o conjunto de bens materiais, imateriais, móveis e imóveis que por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo. (Redação dada pela Lei nº 2647/2010)

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural, mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

Art. 2º A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Parágrafo Único - Excetuam-se as obras que:

- I - se incluam entre os bens referidos no Art. 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitas à Lei pessoal do proprietário;
- II - pertençam à casa do comércio de objetos históricos ou artísticos;
- II - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;
- IV - tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

~~Art. 3º - Compete à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC), através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o Art. 1º desta Lei, bem como o definitivo;~~



mediante sua inscrição no respectivo Livro do Tombo:

§ 1º - A Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC), possuirá 2 (dois) Livros do Tombo, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o Art. 1º desta Lei, a saber:

- a) Livro do Tombo de bens móveis;
- b) Livro do Tombo de bens imóveis;

Art. 3º Compete à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC), através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 1º desta lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo Livro do Tombo.

§ 1º A Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC), possuirá 2 (dois) livros do Tombo, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- a) Livro do Tombo de Patrimônio Material;
- b) Livro do Tombo de Patrimônio Imaterial. (Redação dada pela Lei nº 2647/2010)

§ 2º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

Art. 4º O tombamento de coisa pertence à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 5º Proceder-se-á também ao tombamento voluntário dos bens mencionados no Art. 1º, sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para inscrição do bem em qualquer dos Livros do Tombo.

Parágrafo Único - O pedido do proprietário deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do Art. 11 e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 6º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem.

Art. 7º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - a Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC), notificará o proprietário, ou quem tiver a posse do bem, para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, o u para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

II - decorrido o prazo assinado, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda a sua inscrição no respectivo livro;

III - se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal;

IV - a impugnação deverá conter:

- a) a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- b) a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo Art. 11, inciso III;
- c) os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:
 - 1. a inexistência ou nulidade da notificação;
 - 2. a exclusão do bem dentre os relacionados no Art. 1º;
 - 3. a perda ou perecimento do bem;
 - 4. ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;



P. 07
✓

d) as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados;

e) será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

1. intempestiva;

2. não se fundar em qualquer dos fatos mencionados na alínea "c", números 1 a 4, deste artigo;

3. houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual;

f) recebida a impugnação, será determinada:

1. a expedição ou renovação do mandato de notificação do tombamento, no caso de letra "c" número 1 deste artigo;

2. a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar, ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo;

g) findo o prazo constante deste artigo, os autos serão levados à conclusão do Senhor Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

~~§ 1º - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.~~

§ 1º - Em se tratando de bem material imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 2647/2010)

§ 2º - O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 8º O tombamento dos bens, a que se refere o Art. 4º desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Art. 9º Para a validade do processo de tombamento é indispensável à notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja a posse estiver o bem.

Art. 10º Através de notificação por mandato, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;

II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III - por edital:

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandato.

d) Quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) Nos casos expressos em Lei.

Parágrafo Único - As entidades de direito serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 11 - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato de direito que justificam e autorizam o tombamento;

PLE 113/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004468 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EF4CA48B06CD9ED961EF3ACAO11F616B



III - a descrição do bem quanto ao:

- a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação, incluindo levantamento fotográfico do bem na época do tombamento;
- b) lugar em que se encontra;
- c) valor;

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as combinações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município se o notificado anuir ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e assinatura da autoridade responsável.

~~Parágrafo Único - Tratando-se bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houve, nome dos confrontantes, levantamento cadastral do prédio, documento de propriedade, histórico (se houver), levantamento fotográfico do bem na época do tombamento. Em se tratando só de terreno, se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.~~

§ 1º - Tratando-se de bem material imóvel a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houve, nome dos confrontantes, levantamento cadastral do prédio, documento de propriedade, histórico (se houver), levantamento fotográfico do bem na época do tombamento. Em se tratando só de terreno, se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 2647/2010)

§ 2º Entende-se como patrimônio Histórico e Cultural do município os bens de natureza material e imaterial. (Redação dada pela Lei nº 2647/2010)

CAPÍTULO III EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 12 - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 13 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

Parágrafo Único - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-lo constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 14 - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC).

Art. 15 - Verificada a urgência para a realização da obra para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 16 - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel



R09
C

tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade, ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se à colaboração de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do Art. 7º, inciso I, sem impugnação, proceder-se-á a averbação a que alude o Art. 11, Parágrafo Único.

Art. 17 - O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

Art. 18 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos Arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicar o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do poder Público.

Art. 19 - Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II - (SUPRIMIDO);

III - por decisão do Prefeito Municipal homologado resolução proposta pelo órgão consultivo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Enquanto não for criado o órgão próprio para a execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 21 - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 22 - A legislação federal e estadual será aplicada subsidiariamente pelo Município.

Art. 23 - O infrator a presente lei, fica sujeito às sanções do Código Penal, Arts. 165 e 166 e outros.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente as Leis nº 695/84 e nº 1123/93.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 17 de novembro de 1998.

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

PLE 113/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004468 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EF4CA48B06CD9ED961EF3ACA011F616B

